Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

PARECER PRÉVIO - PA00 - 61/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3676/2020
PROTOCOLO	: 2031075
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE JARAGUARI
JURISDICIONADO	: EDSON RODRIGUES NOGUEIRA
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – DESRESPEITO AO LIMITE DA MARGEM ORÇAMENTÁRIA NA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – INCONSISTÊNCIAS EM REGISTROS CONTÁBEIS – DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA LÍQUIDA – ANÁLISE PREJUDICADA EM VIRTUDE DA DIVERGÊNCIA DAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS NO RGF E ANEXOS 14,16 E 17 – INCONFORMIDADE NO REGISTRO CONTÁBIL DO ANEXO 14 – DESEQUILÍBRIO NAS CONTAS PÚBLICAS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o art. 17, I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** das Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Jaraguari**, referente ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Edson Rodrigues Nogueira**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Jaraguari**, correspondente ao exercício financeiro de **2019**, sob a responsabilidade do Sr. **Edson Rodrigues Nogueira**, Prefeito Municipal à época.

A princípio, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – DFCGG após a análise dos documentos acostados nos autos, constatou que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicáveis (fls. 795-836), seguido pelo Ministério Público de Contas, que concluiu pelo parecer prévio contrário à aprovação, conforme Parecer **PAR - 1ª PRC - 8054/2023** (fls. 839-847).

Devido às irregularidades apontadas, o gestor foi intimado, por determinação do conselheiro relator (fls. 848-849), e se manifestou nos autos acostando documentos e justificativas (fls. 858-1049), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA – DFCGG/CCM - 9609/2023** (fls. 1051-1063), concluiu que permanecem irregularidades, impropriedades e distorções, portanto propõe que as contas sejam rejeitadas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação com recomendação, conforme **Parecer PAR – 1ª PRC – 13916/2023** (fls. 1066-1078).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a

necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor se manifestou regularmente, com justificativas e documentos, entretanto, nem todas as impropriedades foram sanadas e restaram alguns achados constatados pela DFCGG e pelo Ministério Público de Contas, logo, passamos ao exame:

2.1 - Conforme apontado pela DFCGG (fl. 798) restou ausente o Demonstrativo sintético das ações desenvolvidas para o recebimento da dívida ativa tributária, tendo em vista que o documento não está preenchido com as informações solicitadas.

O gestor justifica que por falta de advogado no quadro, não tiveram como efetuar a cobrança judicial até o exercício de 2020, entretanto, a partir do exercício de 2021, foram todos ajuizados, conforme Listagem de Débitos Ajuizados anexa e relação das execuções fiscais em andamento (fl. 858).

A Divisão concluiu que a reposta supracitada não foi suficiente para sanar o presente achado, entendendo que permanece a impropriedade. Não obstante, tal fato não fundamenta a reprovação das contas como um todo, resultando na ressalva em sua apreciação, sendo oportuno recomendar que nas próximas prestações de contas encaminhem o documento devidamente preenchido.

2.2 - No que tange ao desrespeito ao limite da margem orçamentária na abertura de créditos adicionais, inicialmente apontado pela Divisão de Fiscalização (fl. 802), a equipe técnica ratificou seu entendimento considerando que a justificativa apresentada pelo gestor vai de encontro com as informações declaradas no Subanexo do Demonstrativo de Créditos Adicionais (peça 15), onde não foram apresentadas exclusões para o cálculo da margem orçamentária, havendo extrapolamento da margem autorizada (fl. 1055).

Dessa maneira, nota-se que a irregularidade persiste, portanto, acompanha-se o posicionamento da Divisão de Fiscalização e conclui-se pela irregularidade o que incide no art. 42, caput, VI, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.3 - Relativo ao Repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo Municipal, a Divisão (fls. 805-806) aponta que houve desrespeito ao limite constitucional, pois o município efetuou repasse de 7,01% da receita resultantes de impostos do exercício anterior, portanto acima do limite de 7%, segundo o Art. 29-A, § 2º, I, da CF/1988.

O gestor esclarece que (fl. 859):

> (...)
>
> Outrossim, no Parecer PAR – 1ª PRC – 8054/2023, os próprios auditores, consideraram na página 6 a correta aplicação vejamos "*Sobre a constatação de repasse de duodécimo acima do limite constitucional permitido, este parquet entende que o índice de 0,1% (considerado acima do limite) se perfaz como um numerário irrisório, entendendo ter havido cumprimento do limite constitucional a respeito*."

No reexame das contas, a equipe técnica constatou que o valor poderá ser considerado irrisório (fl. 1.055), conforme, também, entendimento exarado pelo *parquet* (fl. 1.077).

Por conseguinte, uma vez que se trata de montante materialmente irrelevante, R$ 1.471,79, acolhe-se o entendimento da equipe técnica e MPC, sendo cabível a aplicação do princípio da razoabilidade e conclui-se que a irregularidade não deve motivar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação, portanto recomenda-se ao gestor que respeite integralmente os limites constitucionais.

2.4 - Relativo ao desequilíbrio nas contas públicas, verifica-se que o equipe técnica constatou a inscrição de restos a pagar não processados no montante de R$ 4.843.127,41, sem disponibilidade de caixa (fls. 808-809).

O responsável pelas contas, em sua resposta, alega que (fl. 860):

> "(...)
>
> Primeiro não estávamos em último ano de Mandato, segundo restos a pagar não processados não é dívida e podem ser cancelados a qualquer momento, terceiro o recurso de caixa e equivalente a Caixa deixado cobre perfeitamente o Restos a Pagar Processados, assim entendemos que não cometemos qualquer irregularidade, pois os restos a pagar citados, são restos não processados."

No reexame das contas, a equipe técnica ratificou seu entendimento prévio e ainda constatou que o Decreto nº 830/2019, art. 8º (peça 36), admite a inscrição de Restos a pagar não processados, desde que haja disponibilidade financeira as despesas do exercício (fl. 1055).

Sobre o tema, a 8ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF, fl. 605)[1] afirma que "*a LRF estabelece que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a*

[1] Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO:32236.

ação planejada e transparente em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas531, o que impõe que ***ajustes devam ser observados no decorrer de todo o mandato****, de forma que as receitas não sejam superestimadas, nem haja acúmulo excessivo de passivos financeiros*".

Nesse norte, considerando a insuficiência de caixa em 31 de dezembro de 2019 para quitar os restos a pagar inscritos, o Gestor deve proceder, no decorrer do mandato, ajustes de forma a impedir o acúmulo excessivo de passivos financeiros, conforme exposto no esclarecimento/justificativa apresentada acima.

Assim, pelo exposto, conclui-se pela ressalva do presente achado anotado pela Divisão. Contudo, com a devida recomendação para que o Gestor seja advertido sobre a importância do controle do passivo financeiro, para que não comprometa o andamento do exercício seguinte e o equilíbrio das contas públicas.

2.5 - Referente a Dívida Pública Consolidada Líquida, a equipe técnica constatou que fica prejudicada a análise, em virtude de as informações apresentadas no RGF – Relatório de Gestão Fiscal divergirem dos demonstrativos contábeis (Anexos 14,16 e 17), (fl. 809).

O gestor esclareceu que o anexo que está divergindo é o RGF e anexou aos autos cópia corrigida (fl. 861). Entretanto, a DFCGG aponta que é o mesmo relatório anexado no processo original do RGF (TC8492/2019 peça 13), assim permanece a distorção (fl. 1.055).

Desse modo, acompanha-se o entendimento da Divisão de Fiscalização, pela permanência da impropriedade, o que reflete no art. 42, VIII, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.6 - Sobre a inconformidade no registro contábil do Anexo 14 – Balanço Patrimonial, apontada pela equipe técnica (fl. 815), verifica-se que o Patrimônio líquido apurado, R$ 12.983.339,99, não confere com o registrado no Balanço Patrimonial, R$ 12.958.073,13.

O gestor esclarece que a diferença apresentada no patrimônio líquido acima ocorreu em função de lançamento indevido de encerramento de Balanço que em função da OTJ TCE-MS. Nº 001, 002, que não permite correções em balanços anteriores elas serão corrigidas no exercício atual de 2023 (fl. 862).

A equipe técnica, contudo, alega que o ajuste pode ser registrado a partir do momento em que houve ciência do erro, dentro do exercício. Assim, por ausência de encaminhamento da nota de lançamento para conferência, permanece a distorção.

Logo permanece a irregularidade, o que incide no art. 42, inciso VIII da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS;

2.7 - A Divisão de Fiscalização apontou inconsistências no Demonstrativos dos Fluxos de Caixa – DFC, tendo em vista que não foi preenchida conforme o MCASP 8ª edição, Parte V, Item 6.4, e a IPC 08, de modo que "A soma dos três fluxos deverá corresponder à diferença entre o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício em relação ao saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício anterior (fl. 817).

Nota-se que guarda razão e equipe técnica pela distorção, contudo, no caso da DFC, a mesma possui independência dos demais demonstrativos, ou seja, essa falha no preenchimento não macula a prestação de contas, logo, conclui-se pela ressalva, mas, recomenda-se ao gestor e sua equipe que observe melhor o preenchimento e elaboração deste documento, sob pena de infringir a legislação nas próximas prestações de contas.

2.8 - A Divisão apontou inicialmente inconsistência nos Valores apresentados no Demonstrativo do Programa de Trabalho, tendo em vista que diverge dos valores apresentados no sistema SICOM e demais demonstrativos (Anexos 2, 11 e 12), (fl. 818). Sobre esse ponto o gestor esclarece que a diferença não está no balanço em questão, mas sim no SICOM (fl. 863). Neste caso, permanecem as inconsistências, entretanto pode ser ressalvado, por se tratar de impropriedade contábil.

Diante do exposto, face as manifestações da Divisão Especializada e do Ministério Público de Contas e por tudo aqui apresentado, conclui-se que a presente prestação de contas **não** se encontra apta a receber parecer prévio favorável.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Jaraguari, referente ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Edson Rodrigues Nogueira**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, "b", do Regimento Interno TCE/MS;

II. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

PMS / VAB